



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728308/2017-40
ACÓRDÃO	1101-001.981 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO SOCRATES GUANAES – ISG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

DECLARAÇÃO EM DIRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os valores do IRRF declarados em DIRF, quando não declarados em DCTF e nem recolhidos à Fazenda Nacional, devem ser objeto de lançamento de ofício. Impugnação Improcedente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.763/782 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 751/756, que julgou improcedente impugnação, efls. 481/500 contra auto de infração lavrado às efls. 02/08 e lastreado em Termo de Verificação Fiscal (TVF) às efls.10/15, que constituiu crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) mais multa e juros referentes aos anos calendários de 2012 e 2016.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada contra o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 2 a 8, por meio do qual foi constituída a seguinte exigência:

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	R\$ 6.017.750,17
Juros de Mora (ref. 09/2017)	R\$ 725.403,54
Multa de Ofício Proporcional	R\$ 4.228.230,74
Valor Total do Crédito Tributário	R\$ 10.971.384,45

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 15, a Autoridade autuante esclarece que, em procedimento de revisão interna das declarações apresentadas pela Interessada à Receita Federal, foram constatadas insuficiências de recolhimento e de declaração em DCTF, referentes ao Imposto de Renda que a própria Interessada informou em DIRF que havia retido nos anos de 2012 e 2016, em relação a pagamentos que efetuou a título de contraprestação do trabalho, assalariado e não-assalariado.

Por meio de Termo de Intimação Fiscal de fls. 266 a 271, do qual a Interessada teve ciência pessoal em 18/04/2017, foi-lhe concedida a oportunidade de esclarecer as divergências encontradas. Em 20/04/2017 (fl. 273), a Interessada apresentou seu Estatuto Social e requereu dilação de prazo. Em 04/05/2017 (fl. 297), a Interessada apresentou, em resposta, apenas as folhas de salários de 2012 e de 2016 (fls. 298 a 472).

Diante da ausência de maiores esclarecimentos, em 10/10/2017 foi constituído o crédito tributário (fl. 477).

As divergências encontradas foram resumidas no Termo de Verificação Fiscal da seguinte forma:

Ano-calendário: 2012. Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
02/2012	0588	1.236,5	0,0	0,0	0,0	1.236,46	1.236,46	-
03/2012	0588	90.615,1	0,0	0,0	0,0	90.615,10	90.615,10	-
04/2012	0588	1.251,9	0,0	0,0	0,0	1.251,91	1.251,91	-
05/2012	0588	6.235,0	0,0	0,0	0,0	6.234,95	6.234,95	-
06/2012	0588	3.092,7	0,0	0,0	0,0	3.092,71	3.092,71	-
07/2012	0588	332,9	0,0	0,0	0,0	332,90	332,90	-
08/2012	0588	4.074,1	0,0	0,0	0,0	4.074,10	4.074,10	-
10/2012	0588	727,7	0,0	45,0	0,0	727,72	682,72	45,00
11/2012	0588	700,6	0,0	45,0	0,0	700,59	655,59	45,00
TOTAL		108.599,34	-	1.020,02	-	108.599,34	107.579,32	1.020,02

Ano-calendário: 2016. Código Receita 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado

Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
0561	605.549,2	439.318,0	444.072,7	0,0	166.231,3	161.476,54	4.754,72
0561	616.421,7	166.503,7	466.034,1	0,0	449.918,0	150.387,56	299.530,46
0561	629.396,2	516.630,6	516.630,6	0,0	112.765,7	112.765,68	-
0561	651.894,1	519.732,1	519.732,1	0,0	132.162,0	132.162,03	-
0561	615.116,5	164.502,4	164.502,4	0,0	450.614,1	450.614,13	-
0561	598.946,8	163.159,8	163.159,8	0,0	435.787,0	435.787,00	-
0561	648.105,4	169.567,2	169.567,2	0,0	478.538,1	478.538,13	-
0561	607.146,1	143.239,0	143.239,0	0,0	463.907,1	463.907,07	-
0561	685.624,1	9.479,3	38.695,1	0,0	676.144,8	646.928,92	29.215,86
0561	639.124,6	481,9	21.006,0	0,0	638.642,7	618.118,56	20.524,11
0561	629.409,7	20.231,6	20.231,6	0,0	609.178,1	609.178,09	-
0561	669.108,4	25.313,4	29.814,0	0,0	643.795,0	639.294,34	4.500,68
0561	574.875,4	0,0	0,0	0,0	574.875,4	574.875,36	-
TOTAL	8.170.718,0	2.338.158,8	2.696.684,6	0,0	5.832.559,24	5.474.033,41	358.525,83
					5.832.559,24	5.474.033,41	358.525,83

Ano-calendário: 2016 Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
07/2016	0588	17.683,70	14.310,06	14.310,06	-	3.373,6	3.373,6	0,0
08/2016	0588	18.912,21	9.523,17	15.419,10	-	9.389,0	3.493,1	5.895,9
09/2016	0588	23.922,23	3.385,88	9.281,81	-	20.536,4	14.640,4	5.895,9
10/2016	0588	19.855,61	-	9.701,41	-	19.855,6	10.154,2	9.701,4
11/2016	0588	13.197,68	9.319,35	9.319,35	-	3.878,3	3.878,3	0,0
12/2016	0588	27.266,83	7.375,28	7.375,28	-	19.891,6	19.891,6	0,0
TOTAL		206.423,15	133.029,58	154.522,85	-			

No Auto de Infração, a exigência encontra-se discriminada da seguinte forma:

TRABALHO ASSALARIADO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Valor do imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de rendimentos do trabalho assalariado, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	161.476,50	75,00
31/01/2016	4.754,72	0,00
28/02/2016	150.387,60	75,00
28/02/2016	299.530,46	0,00
31/03/2016	112.765,70	75,00
30/04/2016	132.162,00	75,00
31/05/2016	450.614,10	75,00
30/06/2016	435.787,00	75,00
31/07/2016	478.538,10	75,00
31/08/2016	463.907,10	75,00
30/09/2016	646.928,90	75,00
30/09/2016	29.215,86	0,00
31/10/2016	20.524,11	0,00
31/10/2016	618.118,60	75,00
30/11/2016	609.178,10	75,00
20/12/2016	574.875,36	75,00
31/12/2016	639.294,34	75,00
31/12/2016	4.500,68	0,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO
INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento(s) de serviços prestados por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, conforme relatório fiscal anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
28/02/2012	1.236,50	75,00
31/03/2012	90.615,10	75,00
30/04/2012	1.251,91	75,00
31/05/2012	6.234,95	75,00
30/06/2012	3.092,71	75,00
31/07/2012	332,90	75,00
31/08/2012	4.074,10	75,00
31/10/2012	682,70	75,00
30/11/2012	655,60	75,00
31/07/2016	3.373,60	75,00
31/08/2016	3.493,10	75,00
31/08/2016	5.895,93	0,00
30/09/2016	5.895,93	0,00
30/09/2016	14.640,40	75,00
31/10/2016	9.701,41	0,00
31/10/2016	10.154,20	75,00
31/10/2016	45,00	0,00
30/11/2016	3.878,30	75,00
30/11/2016	45,00	0,00
31/12/2016	19.891,60	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2012 e 31/12/2016:

Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.

Do lançamento fiscal, a Interessada foi cientificada em 10/10/2017 (fls. 473 a 477). Irresignada, em 09/11/2017, apresentou a Impugnação de fls. 481 a 500, mais anexos, por meio da qual, primeiramente informa que é uma associação civil sem fins lucrativos, e que celebrou contratos de gestão com alguns estados da federação para atuar na administração de hospitais públicos.

Por essa razão, esclarece que depende de repasses mensais efetuados pelo Poder Público. Esclarece, ainda, que vem sofrendo com a falta de repasses do Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o motivo pelo qual não efetuou o pagamento tempestivo das despesas assumidas em razão da administração de hospital naquele Estado.

Como medida para manter o hospital em funcionamento, viu-se obrigada a sobrestar o pagamento de impostos até a regularização dos repasses pelo Estado do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, alega que a cobrança é indevida em razão das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI e 195, § 7º da Constituição Federal. Nessa esteira, alega que os requisitos que deve observar para o gozo dessas imunidades seriam apenas os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo indevidos quaisquer outros requisitos não contidos no CTN. Por todo o exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas em nome de sua advogada, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2016

DECLARAÇÃO EM DIRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os valores do IRRF declarados em DIRF, quando não declarados em DCTF e nem recolhidos à Fazenda Nacional, devem ser objeto de lançamento de ofício. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente cientificado em 20/03/2018, efls.760, o interessado, em 09.04.2018, conforme AR às efls. 761, protocolou recurso voluntário, às efls.763/782, contra o acórdão recorrido, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede de impugnação administrativa e a seguir sumarizados: DA TEMPESTIVIDADE; — DAS RAZÕES; IV - DA IMUNIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS. ARTIGO 150, INCISO VI, E 195, § 70, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ; V - DO PEDIDO:

Em face do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados, requer o Recorrente que seja dado provimento ao RECURSO para anular o Auto de Infração de nº. 10580-728.308/2017-40 lavrado contra Instituto Sócrates Guanaes, por ser medida da mais lúdima justiça.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Foi apensado aos presentes autos o processo n. 10580.728342/2017-14 (representação fiscal para fins penais).

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A fiscalização teve por objetivo verificar se o Contribuinte estava recolhendo/declarando em DCTF o IRRF apurado, em face da verificação de divergências entre os valores de IRRF (código receita 0561- rendimento do trabalho assalariado; código receita 0588 – rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício) informados em DIRF e os informados em DCTF. Nesse aspecto, regularmente intimada, apenas apresentou as folhas de salário dos anos de 2012 a 2016, sem **justificar a não declaração e não recolhimento**.

A autoridade de origem lavrou-se, assim, o auto de infração com exigência de IRRF, acrescido de multa e juros, pelos seguintes fundamentos:

Procedimentos específicos de análise dos recolhimentos/declaração do IRRF

7. Iniciados os trabalhos, efetuaram-se os seguintes procedimentos relativamente ao anos-calendário 2012 e 2016:

7.1. Foram verificados os recolhimentos / declarações em DCTF do imposto de renda retido na fonte, conforme Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte)

7.2. Os valores lançados referem-se aos valores retidos informados em Dirf, código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado, e código 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício, abatidos os valores pagos e/ou declarados espontaneamente em DCTF.

7.3. As insuficiências constatadas, demonstradas nas planilhas abaixo, estão sendo lançadas no presente Auto de Infração.

7.3.1. A diferença entre o montante declarado em Dirf e efetivamente pago por meio de Darf [coluna (B)] está sendo constituída por insuficiência de recolhimento e sobre ela é exigida multa de 75%.

7.3.2. Os valores pagos por meio de Darf mas não declarados em Dctf [coluna (C)] estão sendo lançados por insuficiência de declaração, com o objetivo de constituição do respectivo crédito tributário e alocação do recolhimento já efetuado.

Não há exigência de multa de ofício.

Ano-calendário: 2012. Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
02/2012	0588	1.236,5	0,0	0,0	0,0	1.236,46	1.236,46	-
03/2012	0588	90.615,1	0,0	0,0	0,0	90.615,10	90.615,10	-
04/2012	0588	1.251,9	0,0	0,0	0,0	1.251,91	1.251,91	-
05/2012	0588	6.235,0	0,0	0,0	0,0	6.234,95	6.234,95	-
06/2012	0588	3.092,7	0,0	0,0	0,0	3.092,71	3.092,71	-
07/2012	0588	332,9	0,0	0,0	0,0	332,90	332,90	-
08/2012	0588	4.074,1	0,0	0,0	0,0	4.074,10	4.074,10	-
10/2012	0588	727,7	0,0	45,0	0,0	727,72	682,72	45,00
11/2012	0588	700,6	0,0	45,0	0,0	700,59	655,59	45,00
TOTAL		108.599,34	-	1.020,02	-	108.599,34	107.579,32	1.020,02

Ano-calendário: 2016. Código Receita 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado

Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
0561	605.549,2	439.318,0	444.072,7	0,0	166.231,3	161.476,54	4.754,72
0561	616.421,7	166.503,7	466.034,1	0,0	449.918,0	150.387,56	299.530,46
0561	629.396,2	516.630,6	516.630,6	0,0	112.765,7	112.765,68	-
0561	651.894,1	519.732,1	519.732,1	0,0	132.162,0	132.162,03	-
0561	615.116,5	164.502,4	164.502,4	0,0	450.614,1	450.614,13	-
0561	598.946,8	163.159,8	163.159,8	0,0	435.787,0	435.787,00	-
0561	648.105,4	169.567,2	169.567,2	0,0	478.538,1	478.538,13	-
0561	607.146,1	143.239,0	143.239,0	0,0	463.907,1	463.907,07	-
0561	685.624,1	9.479,3	38.695,1	0,0	676.144,8	646.928,92	29.215,86
0561	639.124,6	481,9	21.006,0	0,0	638.642,7	618.118,56	20.524,11
0561	629.409,7	20.231,6	20.231,6	0,0	609.178,1	609.178,09	-
0561	669.108,4	25.313,4	29.814,0	0,0	643.795,0	639.294,34	4.500,68
0561	574.875,4	0,0	0,0	0,0	574.875,4	574.875,36	-
TOTAL	8.170.718,0	2.338.158,8	2.696.684,6	0,0	5.832.559,24	5.474.033,41	358.525,83
					5.832.559,24	5.474.033,41	358.525,83

Ano-calendário: 2016 Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício

Mês de Retenção	Código da Receita	DIRF: Valor Retido na Fonte	DCTF: Débitos de Retenções	DARF: Recolhimentos de Retenções	DCOMP: Compensação de Retenções	(A) Dirf - Dctf	(B) Dirf - Darf	(C) Darf - Dctf
07/2016	0588	17.683,70	14.310,06	14.310,06	-	3.373,6	3.373,6	0,0
08/2016	0588	18.912,21	9.523,17	15.419,10	-	9.389,0	3.493,1	5.895,9
09/2016	0588	23.922,23	3.385,88	9.281,81	-	20.536,4	14.640,4	5.895,9
10/2016	0588	19.855,61	-	9.701,41	-	19.855,6	10.154,2	9.701,4
11/2016	0588	13.197,68	9.319,35	9.319,35	-	3.878,3	3.878,3	0,0
12/2016	0588	27.266,83	7.375,28	7.375,28	-	19.891,6	19.891,6	0,0
TOTAL		206.423,15	133.029,58	154.522,85	-			

Enquadramento: Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. Art. 9º da MP nº 16/2001, convalidada pela Lei nº 10.426/2002. Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), arts. 621, 624, 625, 626, 628, 629, 630, 636, 637, 638, 641 a 646.

8. O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Uma vez efetuado o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, tem a Fazenda cinco anos para lançar eventuais diferenças, contando-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o recolhimento, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o prazo decadencial só começará a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). 9. Configurado, do exposto, o não recolhimento do IRRF em períodos do ano de 2012 (Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) e de declaração a menor em DCTF e ou recolhimento a

menor no ano de 2016 (Código Receita 0588 – Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício e Código Receita 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado), efetua-se o lançamento das insuficiências de recolhimento/declaração, conforme explicitado nas tabelas dispostas no item 7.3 acima. 10. O auto de infração foi lavrado com a multa de 75%, prevista no Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso I do art. 957 do Decreto nº 3.000/199, consoante orientação do item 4.3 da Norma de Execução Cofis/Codac nº 003, de 17 de dezembro de 2008. De acordo com esse mesmo item há necessidade de fazer Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência do ilícito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Em outras palavras, a autuação foi fundamentada em **divergência entre valores de IRRF informados na DIRF e a ausência de declaração e recolhimento desses valores na DCTF**, referentes a pagamentos de rendimentos assalariados e não assalariados nos anos de 2012 e 2016.

Na impugnação administrativa, apresentada em 09/11/2017, o recorrente apresentou os seguintes argumentos: a) que o Instituto é **entidade sem fins lucrativos**, qualificada como **organização social**, que presta serviços ao poder público mediante contratos de gestão; b) alega que a **falta de repasses do Estado do Rio de Janeiro** inviabilizou o cumprimento das obrigações tributárias; c) invoca **imunidade tributária** com base nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º da Constituição Federal; d) alega **nulidade por falha na intimação da advogada**; e) sustenta que **cumpe os requisitos do art. 14 do CTN** para usufruir da imunidade.

No recurso voluntário, interposto em 09/04/2018, o recorrente reitera os argumentos já expostos na impugnação, onde: a) renova a alegação de **imunidade tributária constitucional**; b) sustenta que os valores não foram pagos em razão de **inadimplemento do Estado contratante**; c) requer a **anulação do auto de infração** com base nos argumentos apresentados.

A DRJ, por outro lado, julgou a **impugnação improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário, pelos seguintes fundamentos: a) a **falta de recolhimento de valores declarados em DIRF** e não informados na DCTF autoriza o lançamento de ofício:

Os valores lançados correspondem a tributos devidos pelos beneficiários dos pagamentos (os trabalhadores que lhe prestaram serviços), em relação aos quais a lei elegeu a Impugnante como responsável pela retenção e pelo respectivo recolhimento aos cofres da União. A própria Impugnante informou que efetuou as retenções e, regularmente intimada, não desqualificou as informações que havia prestado a esse respeito em DIRF. Nem mesmo em perante este Órgão Julgador pretendeu desqualificar a informação contida em DIRF. Na verdade, em sede de Impugnação alegou dificuldades financeiras, razão essa que não tem o condão de afastar obrigações tributárias legalmente previstas. Se o Estado do Rio de Janeiro atrasa repasses que lhe são devidos, a Impugnante deve fazer valer seu direito pela via própria, sendo essa realidade absolutamente estranha à relação jurídica ora analisada.

Assim, pelos mesmos fundamentos adotados no acórdão recorrido, entendo que o **inadimplemento contratual por parte do Estado não exclui o dever de recolhimento** do tributo retido.

Sobre a imunidade tributária alegada pelo então impugnante, a DRJ assim se pronunciou, através do seu voto condutor:

Quanto à alegação de que a exigência seria indevida em razão de a Impugnante se encontrar sob o manto das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI e 195, § 7º da Constituição Federal, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos. Em primeiro lugar, a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança contribuições da seguridade social, matéria estranha aos autos.

Quanto à imunidade prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, mesmo que a Impugnante estivesse ao abrigo dessa proteção constitucional, ainda assim a exigência ora sob exame não poderia ser afastada, haja vista que a cobrança em tela não diz respeito a obrigações tributárias próprias da Impugnante. Inclusive, referindo-se à imunidade prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, o § 1º do art. 9º do CTN é expresso nesse sentido:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] IV - cobrar imposto sobre: [...] c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[...] § 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

[...] Em resumo, como a Impugnante não declarou em DCTF grande parte dos valores que ela própria informou ter retido a título de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho, o lançamento fiscal é absolutamente procedente. (grifo nosso).

Nesse aspecto, **tenho que concordar com a DRJ no sentido de que a imunidade tributária concedida não exonera o beneficiado de assumir papel de responsável**, quando a lei assim o exija (inclusive para fins de retenção na fonte).

Nesse sentido, o Acórdão n. 104-21.897, do extinto Conselho de Contribuintes:

IRF - IMPOSTO SOBRE JUROS REMETIDOS AO EXTERIOR - NATUREZA DOS JUROS REMETIDOS - IRRELEVÂNCIA - ART. 702 E 703 DO RIR - É prescindível a distinção acerca da natureza dos juros enviados ao exterior para efeitos de incidência do imposto, porquanto a legislação não excepciona a exação com base nesse critério. DA IMUNIDADE - POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO PASSIVA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE - ART. 121, DO CTN - O fato de determinadas instituições estarem protegidas pelo instituto da imunidade não impede que as mesmas figurem no pólo passivo de obrigações tributárias como responsáveis, uma vez que os fatores subjetivos que devem ser considerados são os do real contribuinte do imposto. Recurso negado.

No mesmo sentido acórdão n. 1302-005.768, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, e **versando sobre caso similar**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento

interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, de modo que irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do procedimento. Súmula CARF nº 171. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONDIÇÃO PESSOAL. CONTRIBUINTE. RETENÇÃO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade tributária gozada pelas entidades filantrópicas é observada nas hipóteses em que, em tese, seriam contribuintes dos impostos incidentes sobre seus patrimônios, rendas e serviços prestados para a consecução de seus objetivos estatutários, condição pessoal que não pode ser alegada para se eximirem da obrigação de reter impostos como fontes pagadoras, decorrente de responsabilidade tributária. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DECLARADO EM DIRF E NÃO RECOLHIDO OU DECLARADO EM DCTF PELA FONTE PAGADORA. A falta de registro em DCTF do imposto retido sobre rendimentos pagos ao trabalho assalariado e sem vínculo de emprego, cumulada com a falta de recolhimento, impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de 75% incidente sobre o crédito tributário constituído por lançamento de ofício por expressa previsão legal. JUROS DE MORA. TAXA SELIC Sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidem juros de mora calculados com base na taxa SELIC, inclusive sobre a multa de ofício. Súmulas CARF nºs 4 e 108. Numero da decisão: 1302-005.768

Na mesma linha, entendo que a eventual configuração de entidade imune não obsta a mesma de assumir o papel de responsável tributária, momento em que deve cumprir com as obrigações de recolhimento e demais obrigações acessórias (a exemplo do correto preenchimento de declarações).

Por esse motivo também a DRJ entendeu corretamente que a inadimplência do ente imune não exonera o sujeito passivo da obrigação de recolher tributo retido na fonte:

Na maior parte do crédito lançado, além de não declarar os valores em DCTF, a Impugnante também não efetuou os respectivos recolhimentos. Nesses casos, o tributo lançado encontra-se acrescido de multa de ofício. E nos poucos casos (destacados com cores nas planilhas do TVF) em que há recolhimento em valor superior ao que foi declarado em DCTF, não há acréscimo de multa de ofício, de modo que, nesses casos, o lançamento serviu apenas para constituir o crédito tributário.

E, da mesma forma afastou também a necessidade de citação da advogada, já que, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72 "(...) para serem válidas as intimações devem ser feitas pessoalmente ao sujeito passivo, ou dirigidas ao seu domicílio fiscal".

Por fim, alegações relacionadas à inconstitucionalidade de norma jurídica tributária estão fora da alçada do CARF, posto que devem ser rechaçados, nos termos da Súmula CARF n. 2.

Assim, por concordar integralmente com o teor do acórdão recorrido, nos termos do art. 114, parágrafo 2º do RICARF, faço dos fundamentos ali expostos também os meus, para manter na íntegra o entendimento do acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz